



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022098-31.2013.8.14.0301

AGRAVANTE: PEDRO PAULO RODRIGUES CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO: RODNILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO OAB/PA 16.766

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 145/147

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TRABALHADORES AVULSOS. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os agravantes ajuizaram ação em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o pagamento de indenização estabelecida pela Lei nº 8.630/93, em razão do cancelamento de registro profissional.

2. Não há dúvida que a arrecadação e repasse dos valores a serem pagos aos trabalhadores portuários avulsos cabe ao Órgão Gestão de Mão de Obra (OGMO), inexistindo motivo algum que justifique a legitimidade do Banco do Brasil que, nos termos do artigo 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93, foi instituído apenas como gestor do Fundo. Jurisprudência sedimentada no C. STJ.

3. Competência para analisar e decidir quem tem direito à indenização objeto desta demanda é do Órgão de Gestão de Mão de Obra (OGMO).

4. Recurso conhecido e desprovido.



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente da sessão), Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0022098-31.2013.8.14.0301**

**AGRAVANTE: PEDRO PAULO RODRIGUES CAMPOS E OUTROS**

**ADVOGADO: RODNILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO OAB/PA 16.766**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A**

**ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A**

**ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A**

**DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA FLS. 145/147**

**RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):**

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por PEDRO PAULO RODRIGUES CAMPOS E OUTROS, objetivando a reforma da r. decisão monocrática que desproveu o recurso de apelação apresentado pelo ora agravante, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou extinta a ação de cobrança sem resolução de mérito em face do BANCO DO BRASIL S.A, por ter reconhecido a ilegitimidade do ora agravado para figurar no feito.

Em suas razões (fls. 148/154), os agravantes, em suma, reiteram suas razões ventiladas em sede de apelação, sustentando que o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que fazem jus ao recebimento de indenização referente aos trabalhadores avulsos que solicitaram o cancelamento do seu registro profissional, com base no artigo 59, I, da Lei 8.630/93.

Certidão de publicação para apresentação de contrarrazões pela agravada à fl. 155.

Decurso de prazo certificado à fl. 156.

Às fls. 157/159, foram juntadas contrarrazões da parte agravada.

É o suficiente a relatar.



**V O T O**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presente os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, conheço do presente agravo interno e passo a sua análise.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão monocrática que desproveu o recurso de apelação apresentado pelos ora agravantes, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou extinta a ação de cobrança sem resolução de mérito em face do BANCO DO BRASIL S.A, por ter reconhecido a ilegitimidade da instituição bancária para figurar no polo passivo do presente feito.

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática guerreada se baseou em precedente jurisprudencial diferente do caso em apreço, uma vez que nesta ação se questiona a ausência de pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores, diferentemente das decisões colacionadas onde o que se discute é o valor global das indenizações que deveriam ter sido pagas. Ademais, destacam que em nenhum momento a agravada argumentou que não havia fundos para pagamento, de modo que é sim parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e que, portanto, fazem jus ao recebimento de indenização.

Sem razão os Agravantes. Veja-se.

Os agravantes ajuizaram ação em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o pagamento de indenização do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP), estabelecida pela Lei nº 8.630/93, em razão do cancelamento de registro profissional.

Consoante disposição do art. 18 da Lei nº 8.630/93, os operadores portuários, devem constituir, em cada porto organizado, um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário. E mais. Em seu art. 19, inciso III, estabeleceu arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária (artigo 19, inciso III, da supracitada lei).

Ora, da leitura dos dispositivos retro, verifica-se que não há dúvida que a arrecadação e repasse dos valores a serem pagos aos trabalhadores portuários avulsos cabe ao Órgão Gestão de Mão de Obra (OGMO). Logo, inexistente motivo algum que justifique a ilegitimidade do Banco do Brasil que,



nos termos do artigo 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93, foi instituído apenas como gestor do Fundo.

Portanto, resta absolutamente claro que a competência para analisar e decidir quem tem direito à indenização objeto desta demanda é do Órgão de Gestão de Mão de Obra (OGMO).

Nesse sentido o STJ em decisão recentíssima:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.996 - SP (2018/0164431-4) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : PAULINO JOSE DE MOURA FILHO ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S) - SP121882 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248 JULIANA AUTORINO VAIRO PERES RUANO - SP316801 PATRÍCIA RODRIGUES CARVALHO VASCONCELLOS - SP255655 MILENA PIRÁGINE E OUTRO(S) - SP178962 DECISÃO: Trata-se de agravo (artigo 1.042 do CPC/2015) interposto por PAULINO JOSE DE MOURA FILHO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, por sua vez, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 206, e-STJ):

**AÇÃO DE COBRANÇA.** Indenização decorrente do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso. Extinção anômala do processo, por ilegitimidade passiva de parte. Insurgência. Inadmissibilidade. Pedido de indenização decorrente do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso dirigido ao Banco do Brasil. Instituição financeira que é parte ilegítima a tanto, uma vez que figura como mera gestora do fundo constituído para garantir a indenização respectiva. Pedido que deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, ao qual compete analisar as condições legais acerca do recebimento de tal verba indenizatória. Precedentes desta colenda Câmara. Extinção do processo, que é de rigor.

**SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

No recurso especial (fls. 215-228, e-STJ), em divergência jurisprudencial, o recorrente alega que o aresto recorrido deixou de aplicar ao presente caso as disposições das Leis nºs 8.630/1993 (Lei de Modernização dos Portos) e 10.406/2002.

Afirma que o Banco do Brasil S.A. foi instituído como gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso pelo artigo 67, § 3º, da Lei nº 8.630/1996, sendo detentor de todos os valores recolhidos a ele destinados, nos termos da legislação referida e do artigo 33, inciso IV, da Lei nº 12.815/2013.

Sustenta que, pela razão acima explicitada, a instituição financeira ora recorrida é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em exame.

Argumenta que seu direito à indenização é inquestionável.

Ressalta a inaplicabilidade da prescrição e decadência quanto ao direito vindicado, bem como seu direito adquirido está assegurado pela Constituição Federal.



Contrarrazões ofertadas às fls. 233-242, e-STJ.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 246-247, e-STJ), sobrevindo daí o presente agravo (fls. 250-260, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 263-272, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

1. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irresignação, contudo, não merece prosperar.

2. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo agravante em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, buscando o recebimento de indenização decorrente do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso prevista na Lei n. 8.630/90, que criou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, órgão regulador dos trabalhadores portuários.

O magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, bem como condenou o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

O Tribunal a quo, ao analisar a apelação interposta, negou provimento ao recurso, reformando a sentença para extinguir o processo, sem exame do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Casa Bancária.

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, o insurgente sustenta a legitimidade do Banco recorrido para figurar no pólo passivo da ação, por ser o detentor de todos os valores recolhidos destinados ao Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso. Aduz que não houve decadência do direito ou prescrição da pretensão autoral. Afirma a ofensa ao direito adquirido.

3. No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a pretensão fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao STJ, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. A propósito: AgRg no AREsp nº 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, Dje 3/3/2015; AgRg no AREsp 842.987/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016.

4. Quanto à decadência e prescrição, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que o agravante não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

5. Registra-se, ainda, que a falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos exigidos pela legislação processual e regimental, inviabiliza o recurso interposto pela alínea \_c\_ do permissivo constitucional, não bastando a afirmação quanto à existência da divergência.

No caso, não houve a transcrição de trechos dos acórdãos confrontados,



nem o cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-los nos exatos termos da norma, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

6. De todo modo, mesmo que a ausência de comprovação do dissídio pretoriano fosse superável, ainda assim não assistiria razão ao recorrente.

Isso porque o aresto recorrido concluiu que o Banco do Brasil atua apenas como mandatário do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso (OGMO), sendo este último o competente para analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores do recebimento da indenização pleiteada.

Eis a letra do acórdão na parte que interessa (fls. 208-209, e-STJ, grifos nossos): Dispõe o art. 19, da Lei nº 8.630/93, que "Compete ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário avulso: II - promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário, bem assim programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro e de antecipação de aposentadoria; III - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária".

Demais disso, diz o art. 67 "caput", da mesma lei, que "É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta Lei", havendo previsão no § 3º de que "O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A." Nesse passo, conclui-se que o pedido de indenização decorrente do cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, ao qual compete analisar as condições legais acerca do recebimento da indenização respectiva. Por conta disso, forçoso reconhecer que o Banco do Brasil é parte ilegítima a tanto, uma vez que figura como mero gestor dos recursos que lhe são destinados em razão do fundo que foi constituído para assegurar o pagamento da indenização pretendida. Entretanto, nas razões recursais, não há resistência quanto aos referidos fundamentos que, ao persistirem incólumes, mostram-se suficientes para a manutenção do julgado, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283 STF. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO (AgInt no REsp 1.566.495/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que



impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no AREsp 570.868/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018). 7. Além disso, alterar a conclusão do aresto recorrido quanto à atuação do recorrido como mero mandatário das ordens do órgão gestor demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático e probatório constante dos autos, prática vedada a esta Corte por força da Súmula nº 7/STJ. 8. Do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de novembro de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (Ministro MARCO BUZZI, 19/11/2018)

Nessa senda a jurisprudência dos Tribunais:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO FITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação com relação à sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A – Não acolhimento – O banco atua como mero gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP) – Inteligência do art. 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93 – O pedido de indenização deve ser direcionado ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) - Precedente desta Câmara - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1016816-81.2015.8.26.0562; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)**

**VOTO Nº 27727 AÇÃO DE COBRANÇA. Valores depositados no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ação ajuizada em face do Banco do Brasil. Banco réu que é mero gestor do fundo. Competência para decidir sobre o direito à indenização que é do OGMO (Órgão de Gestão de Mão de Obra), responsável pela arrecadação e repasse dos valores aos trabalhadores portuários. Inteligência dos arts. 19, III, e 67, § 3º, da Lei nº 8.630/1993. Ilegitimidade do banco réu para figurar no polo passivo da demanda. Sentença mantida, neste ponto. MÉRITO. Direito à indenização. Pedido formulado em face do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso. Lei 8.630/93 que estabelece requisitos para o recebimento da indenização. Requisitos não cumpridos, na espécie. Apelante que não requereu o cancelamento de seu registro dentro do prazo de um ano a contar do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP). Sentença mantida, também neste ponto. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1020394-52.2015.8.26.0562; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)**

ISTO POSTO,

Considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de



impugnar e desconstituir os argumentos contidos na decisão atacada, CONHEÇO e DESPROVEJO o recurso de agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 145/147.

É O VOTO.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Ass. Eletrônica